

PROCESSO - A. I. Nº 156896.0002/03-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1^aJJF nº 0288/01-03
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 06.05.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0066-12/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REGISTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada, na impugnação, a apresentação do documento fiscal; no entanto, tal documento, emitido pela própria empresa, não atendeu a todas as formalidades legais. Convertida a irregularidade em multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recorre, de Ofício, a Junta de Julgamento Fiscal da Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para exigir imposto no valor de R\$26.826,63, pela utilização indevida de crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O recorrido alega em sua impugnação, que o autuante confundiu-se, ao entender que o valor lançado de R\$157.803,70 referia-se à empresa Cervejaria Águas Claras, e emitiu intimação solicitando a referida nota fiscal, tendo procurado o documento sem êxito, já que não foi observado que a referida nota fiscal foi emitida pelo próprio autuado para estornar o registro feito a mais na redução Z, anulando o referido crédito. Anexa cópia de folhas dos livros Registro de Entradas e Saídas (fls. 23 e 24) e requer a anulação do Auto de Infração.

O autuante informou não proceder a afirmativa do autuado de que teria intimado a apresentar a Nota Fiscal nº 251 emitida pela Cervejaria Águas Claras Ltda., e que essa, apresentada pelo sujeito passivo, não contém substância que mereça ser levada em consideração, além de não atender ao disposto no “caput” do art. 123 do RPAF/99, uma vez que no livro Registro de Saídas a empresa lançou 74 cupons fiscais, no dia 10/01/01, de nºs 3163 a 3237. E, ainda, que o autuado deixou de anexar a leitura Z; não existe destaque do ICMS na Nota Fiscal nº 251 e esta não coincide com o valor das saídas registradas no livro (fl. 23); e não foram discriminadas no corpo da nota fiscal as mercadorias que retornaram ao estoque, com suas quantidades e preços. Esclareceu, ainda, ser descabido o pedido de nulidade, já que no processo constam cumpridas todas as formalidades. Manteve a autuação.

O relator do processo emitiu o seguinte voto, que transcrevo, na íntegra: “ Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, pela não apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Observo da cópia da folha do livro Registro de Entradas que a nota fiscal registrada como sendo de nº 251, tem como emitente o próprio autuado, como alegou em sua impugnação e corresponde ao valor de R\$157.803,70, indicado no documento fiscal. Também verificando os lançamentos contidos na folha do livro Registro de Saídas, consta no dia 10/01/01 o lançamento de cupons fiscais de nºs 3163 a 3237, no total de R\$158.082,45, tendo como valor base de cálculo a quantia de R\$157.954,75 e lançamento de ICMS no valor de R\$26.851,92, além de lançamento na coluna “outras”, do valor de R\$127,70.

Analisando tais lançamentos verifico que se excluída a parcela correspondente ao valor de R\$157.803,70, por lançamento a mais da redução “Z”, teremos uma saída de mercadorias no valor de R\$278,75, sendo que tal valor tem correspondência com as demais parcelas lançadas no livro de Registro de Saídas, nas demais datas do mês de janeiro/01, ou seja, nos dias 01 a 27/01/01, indicados na folha do referido livro (fl. 23), os valores das vendas de mercadorias correspondem em média a venda diária de R\$215,00, o que se justifica o erro do lançamento de débito no valor de R\$158.082,45, como sendo o total das vendas realizadas naquele dia, mediante emissor de cupom fiscal, fato que gerou um débito indevido que foi estornado pelo autuado com um lançamento a título de crédito fiscal em quantia idêntica, mediante a emissão da Nota Fiscal nº 251.

Na verdade, o que se verifica é a existência de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a inobservância do contribuinte quanto às determinações regulamentares para que seja procedida anulação de valor a mais identificado no seu equipamento emissor de cupom fiscal, no entanto, tal fato não pode ser penalizado com a exigência de tributo indevido. Assim, concluo deva ser aplicada multa no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02. Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

Na assentada de julgamento a Câmara deliberou pelo encaminhamento do processo para diligência, com os seguintes termos:

“A questão envolvida nos autos diz respeito à utilização de crédito fiscal sem apresentação de documento que respalde o lançamento. A título de comprovação a empresa apresentou a Nota Fiscal de Entrada nº 251, fls. 22, que diz respeito a “registro feito a maior na redução Z do dia 10.01.200, bem como fez juntada de cópia reprográfica de folha avulsa do livro de Registro de Saídas onde estão registrados, nessa data, os cupons 3163 a 3237, código 5.12, vendas no valor de R\$158.082,45, base de cálculo de R\$157.954,75, com ICMS debitado na ordem de R\$26.851,92, crédito este que foi estornado (fls. 24) mediante a emissão da referida nota fiscal de entrada, utilizando o COF 1.99. Considerando que não foi efetuada na Nota Fiscal menção ou juntada do cupom fiscal que teria sido emitido/totalizado com equívoco, solicito que à luz dos documentos fiscais que originaram os lançamentos, seja verificada regularidade ou não da operação, observando se houve repercussão tributária prejudicial à Fazenda Estadual”.

Do resultado da diligência extraímos o seguinte trecho: “O autuado foi intimado a apresentar os cupons fiscais..... Sob alegação de terem os cupons fiscais sido extraviados, não foi atendida a intimação, porém, pelo que se verifica, no livro de Registro de Saídas, a parcela de R\$158. 082,45 se comparada com os demais dias do mesmo mês, não tem nenhuma correspondência; o que se deduz que tal lançamento decorreu de erro de registro do cupom fiscal, comprovado através das divergências de valores constantes às fls. 23. CONCLUSÃO – De sorte que, não tendo o autuado comprovado o valor de R\$158.082,45 através lançamento dos cupons fiscais, e pela constatação de que tal valor não tem correspondência com as demais parcelas lançadas no livro de Registro de Saídas, nas demais datas do mês de janeiro de 2001, o que justifica o erro de lançamento do débito no valor de R\$158.082,45, fato que gerou um débito indevido e que foi estornado pelo

autuado com um lançamento a título de crédito fiscal em quantia idêntica, resta ao Sr. Conselheiro relator quanto à apreciação do mérito em questão.”

VOTO

Visto e relatado o presente processo, adoto como razão de decidir os fundamentos constantes do claro e preciso voto do ilustre relator da Junta de Julgamento Fiscal, ratificado integralmente pelo resultado da diligência solicitada por esta Câmara, para Negar Provimento ao Recurso de Ofício e manter a PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, vez que ficou caracterizado apenas o descumprimento de obrigação acessória, com a aplicação da multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 156896.0002/03-7**, lavrado contra **POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS